SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2355144 - SP (2023/0154777-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
AGRAVANTE	:	MARISTELA IPARRAGUIRRE DE OLIVEIRA BRAVO - LIQUIDANTE
ADVOGADOS	:	FRANCIANE GAMBERO - SP218958 DENIS ATTANASIO - SP229058 MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS BERTOLUCI
ADVOGADO	:	LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA - SP298552
INTERES.	:	EMPRESA DE TURISMO SANTA RITA LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	:	JOEL DE BARROS BITTENCOURT - SP153143

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO EM FAIXA DE PEDESTRE. TRANSPORTE DE PESSOAS POR FRETAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESSUPOSTOS. CONFIGURAÇÃO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Para a caracterização da responsabilidade civil, antes de tudo, há de existir e estar comprovado o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta comissiva ou omissiva do agente e afastada qualquer das causas excludentes do nexo causal, tais como a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. Precedente.

2. Há indissociável relação de consumo entre a empresa que presta serviço de transporte por fretamento e os passageiros do ônibus, pois, de um lado, figura a empresa que fornece o serviço de transporte e, do outro, o consumidor direto, destinatário final do serviço, sendo certo que a responsabilidade decorrente do contrato de transporte de pessoas é objetiva

Documento eletrônico VDA41923104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2024 17:24:15
Código de Controle do Documento: 366df446-47d2-4960-89fd-7b017202aeb2

3. No caso específico do transporte de pessoas, os terceiros vitimados devem ser considerados consumidores por equiparação, embora não tendo participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de evento danoso resultante dessa relação

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA41923104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2024 17:24:15
Código de Controle do Documento: 366df446-47d2-4960-89fd-7b017202aeb2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2355144 - SP (2023/0154777-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
AGRAVANTE	:	MARISTELA IPARRAGUIRRE DE OLIVEIRA BRAVO - LIQUIDANTE
ADVOGADOS	:	FRANCIANE GAMBERO - SP218958 DENIS ATTANASIO - SP229058 MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS BERTOLUCI
ADVOGADO	:	LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA - SP298552
INTERES.	:	EMPRESA DE TURISMO SANTA RITA LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	:	JOEL DE BARROS BITTENCOURT - SP153143

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO EM FAIXA DE PEDESTRE. TRANSPORTE DE PESSOAS POR FRETAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESSUPOSTOS. CONFIGURAÇÃO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Para a caracterização da responsabilidade civil, antes de tudo, há de existir e estar comprovado o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta comissiva ou omissiva do agente e afastada qualquer das causas excludentes do nexo causal, tais como a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. Precedente.

2. Há indissociável relação de consumo entre a empresa que presta serviço de transporte por fretamento e os passageiros do ônibus, pois, de um lado, figura a empresa que fornece o serviço de transporte e, do outro, o consumidor direto, destinatário final do serviço, sendo certo que a responsabilidade decorrente do contrato de transporte de pessoas é objetiva

Documento eletrônico VDA41519367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/05/2024 16:56:51
Código de Controle do Documento: b42e7070-f51b-42e9-acdb-162db96a9079

3. No caso específico do transporte de pessoas, os terceiros vitimados devem ser considerados consumidores por equiparação, embora não tendo participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de evento danoso resultante dessa relação

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. - EM LIQUIDACAO e MARISTELA IPARRAGUIRRE DE OLIVEIRA BRAVO interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 783-800, que conheceu do agravo da parte agravada para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento

Nas razões do presente recurso, a agravante sustenta que o conhecimento da matéria posta no recurso especial do ora agravada demanda reexame de matéria fático probatória atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega que a "circunstância de não ser o Autor destinatário do serviço oferecido pela Ré, efetivamente, não a eximiria da responsabilidade objetiva pelos danos que viesse a suportar em decorrência da prestação dos serviços, porque haveria de ser reconhecida a sua qualidade de consumidor por equiparação".

Afirma que "o acidente de veículos não pode ser tomado como vício ou defeito na prestação do serviço de transporte. O serviço oferecido pelo fretamento se limita a recolher passageiros, transportando-os aos destinos contratados. Durante o percurso necessário à prestação do serviço, imperativo reconhecer que a empresa fornecedora dos serviços está equiparada a todos os outros veículos que circulam pelas vias públicas, movimentação que deve observar as regras gerais de circulação, e não comportamentos específicos próprios da prestação do serviço. causados por todos os que, de algum modo, prestem serviços que envolvam circulação nas vias públicas, como motoristas de transporte de aluguel,

Documento eletrônico VDA41519367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/05/2024 16:56:51
Código de Controle do Documento: b42e7070-f51b-42e9-acdb-162db96a9079

taxis ou vinculados a aplicativos, mensageiros e entregadores".

Contrarrazões apresentadas às fls. 816-827, em que se requer o não conhecimento ou o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos (fls. 783-800):

> Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LUIZ CARLOS BERTOLUCI contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento na ausência de demonstração dos requisitos do dissídio jurisprudencial e na incidência das Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ.
>
> Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.
>
> O recurso especial, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Cível n. 1004219-05.2015.8.26.0005) assim ementado (fl. 680):
>
> > Ação de reparação de danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito. Atropelamento por ônibus dedicado ao transporte privado de pessoas. Afastada a responsabilidade objetiva da Ré, porque não vislumbrada a relação entre o acidente e a prestação do serviço de transporte de pessoas. Culpa da Ré não demonstrada. Ação julgada improcedente. Recursos das Requeridas provido, prejudicado o recurso do Autor.
>
> Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 14 e 17, *caput*, do CDC e 927, parágrafo único, do CC.
>
> Sustenta que foi atropelado enquanto tentava atravessar uma faixa de pedestre por um ônibus da recorrida e que esta atua no ramo de transporte de pessoas, na modalidade fretada, e que o risco de acidentes de trânsito, de modo geral, é inerente à sua atividade empresarial, além de auferir lucro mediante prestação dos serviços de transporte de passageiros.
>
> Alega que, no momento do acidente, a recorrida realizava o transporte de passageiros e houve falha na prestação do serviço, ocorrendo acidente de consumo. Dessa forma, defende que é consumidor por equiparação (consumidor *bystander*) e, consequentemente, a recorrida deve responder objetivamente pela ocorrência do dano.
>
> Requer a reforma do acórdão para que sejam julgados procedentes os pedidos da inicial.
>
> As contrarrazões foram apresentadas às fls. 739-743.
>
> Inadmitido o agravo em recurso especial (fls. 745-747), o recurso ascendeu a esta Corte Superior por meio do agravo interposto às fls. 750-763.
>
> É o relatório. Decido.
>
> Atendidos os requisitos de admissibilidade recursal, passo ao exame do apelo extremo.

Documento eletrônico VDA41519367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/05/2024 16:56:51
Código de Controle do Documento: b42e7070-f51b-42e9-acdb-162db96a9079

Em primeiro grau, a ação de reparação de danos materiais e morais foi julgada parcialmente procedente, tendo sido reconhecida a culpa da empresa ora recorrida pelo atropelamento do recorrido que estava na faixa de pedestres no momento do acidente, foi fixada indenização por danos morais de R$ 10.000,00, entretanto, não ficaram demonstrados os danos materiais.

O Tribunal local, reformando a sentença, afastou a condenação do pagamento de indenização por dano moral, por entender que a recorrida não responderia objetivamente, porquanto não houve defeito na prestação do serviço de transporte, bem como não ter sido demonstrada a culpa do motorista da recorrida.

Sobreveio recurso especial, em que a parte recorrente alega que o risco de acidente de trânsito, de modo geral, é inerente à atividade empresarial da recorrida, devendo ser reconhecido como consumidor por equiparação, em razão do acidente de consumo.

Nesses termos, cinge-se a controvérsia a definir, *in casu*, se há pertinência entre a atividade exercida pela recorrida, empresa de transporte de pessoas, e o acidente causado a terceiro, respondendo objetivamente pelo acidente causado.

Inicialmente, ressalte-se que "a responsabilidade civil objetiva, fundada na teoria do risco, foi desenvolvida a partir da constatação de que a responsabilidade civil fundada na culpa e na ilicitude do ato, por vezes, gerava iniquidades, mostrando-se insuficiente para propiciar a reparação de prejuízos verificados e demonstrar que o agente responsável pela atividade foi o causador do dano. A teoria induz que aqueles que desenvolvem atividades potencialmente perigosas devem acautelar-se para que elas não venham a causar danos a outrem, porquanto, se ocorrerem, não poderão escusar-se do dever indenizatório, argumentando a inexistência de culpa" (REsp n. 1.936.743/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 8/9/2022).

Por outro lado, o fato de o acidente estar abrangido pela responsabilidade objetiva não elimina a necessidade de demonstrar a presença do dano e do nexo causal entre o dano e a conduta do causador do dano. E, consoante atual jurisprudência do STJ, "O ponto central da responsabilidade civil está situado no nexo de causalidade. Não interessa se a responsabilidade civil é de natureza contratual ou extracontratual, de ordem objetiva ou subjetiva, sendo neste último caso despicienda a aferição de culpa do agente se antes não for encontrado o nexo causal entre o dano e a conduta do agente. Com efeito, para a caracterização da responsabilidade civil, antes de tudo, há de existir e estar comprovado o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta comissiva ou omissiva do agente e afastada qualquer das causas excludentes do nexo causal, tais como a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior, por exemplo" (REsp n. 1.615.971/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe 7/10/2016).

Registre-se que o CDC adotou a teoria do risco do empreendimento, segundo a qual “todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa” (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 603).

Para perquirir se o evento danoso possui relação com a atividade exercida, bem como com o risco do empreendimento, deve-se verificar: i) se o fato é completamente estranho ao fornecimento de produtos ou à prestação de serviços (REsp n. 1.853.361/PB, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 3/12/2020, DJe de 5/4/2021); ou ii) se guarda conexão com o risco gerado pelo fornecedor, observadas as atividades corriqueiramente exercidas por qualquer fornecedor, "ínsitas ao seu empreendimento comercial" (REsp n. 1.327.778/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 23/8/2016).

Pela pertinência em que se insere o tema, anote-se o seguinte trecho do REsp n. 2.026.602/ES, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA41519367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/05/2024 16:56:51
Código de Controle do Documento: b42e7070-f51b-42e9-acdb-162db96a9079

25/4/2023, DJe de 27/4/2023, acerca da distinção entre fortuito interno ou externo:

> [...] admite-se a exoneração da responsabilidade quando ocorre fortuito externo à atividade empresarial desempenhada, isto é, evento imprevisível e totalmente alheio aos deveres anexos dos fornecedores e aos riscos por estes assumidos. Lado outro, a manutenção da responsabilidade se dá na hipótese de fortuito interno, o qual é "considerado circunstância alheia ao comportamento do fornecedor, porém conexa à atividade de fornecimento e, por isso, risco inerente à atividade do fornecedor". Não exonera, portanto, a sua responsabilidade (MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019).
>
> 14. O fortuito externo implica "impossibilidade absoluta" – em qualquer contexto fático abstrato, e não unicamente em uma situação fática específica – de que o risco inerente à atividade tenha se concretizado no dano, ao passo que o fortuito interno representa a "impossibilidade relativa" ou "impossibilidade para o agente" diante de uma específica situação concreta (PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo. *Responsabilidade Civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 362).
>
> 15. O questionamento inerente a essa orientação deixa, então, de ser "se existe relação causal entre a conduta do empresário e o dano, mas sim se há pertinência entre o dano e o risco daquela atividade" (FRAZÃO, Ana. *Risco Da Empresa e Caso Fortuito Externo*. Civilística. a. 5, n. 1, 2016, p. 6).
>
> 16. Diante dessa distinção, em que a atribuição do dever de indenizar passa a depender da pertinência entre o dano e o risco da atividade, o conceito de fortuito interno reflete um padrão de comportamento, um *standard* de atuação, que representa "condições mínimas esperadas do exercício profissional", e dentro dos quais a concretização dos riscos em dano é atribuível àquele que exerce a atividade (MELO, Diogo L. Machado de. Culpa Extracontratual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 182).
>
> [...]

Essa definição dos limites dos riscos inerentes à atividade é essencial à verificação da possibilidade exonerar o titular da atividade de risco do dever de indenizar.

In casu, o Tribunal de origem – embora tenha entendido que, no momento do acidente, a recorrida prestava serviço de transporte de passageiros, por fretamento, a terceiros, recolhendo passageiros e transportando-os aos destinos contratados, e que "a circunstância de não ser o Autor destinatário do serviço oferecido pela Ré, efetivamente, não a eximiria da responsabilidade objetiva pelos danos que viesse a suportar em decorrência da prestação dos serviços, porque haveria de ser reconhecida a sua qualidade de consumidor por equiparação" (fl. 683) – concluiu que "a empresa fornecedora dos serviços está equiparada a todos os outros veículos que circulam pelas vias públicas" (fl. 683) e que "o acidente se deu [...] em decorrência de singela circulação em vias públicas" (fl. 684), afastando a responsabilidade objetiva da empresta de transportes coletivo. E, em consequência, ao apurar a culpa do agente, considerou que o recorrente não comprovou a culpa do motorista, afastando a responsabilidade da recorrida.

Como se observa, a Corte *a quo* entendeu que o acidente não se deu em razão do serviço prestado, mas houve fortuito externo às atividades prestadas pela recorrida.

Entretanto, por diversas vezes, o STJ teve oportunidade de afirmar que há pertinência entre o acidente de trânsito e o risco da atividade exercida por empresta que presta serviço de transporte de pessoas, inexoravelmente quando exerce sua principal função empresarial no momento do acidente, ou seja, estão presentes as figuras do consumidor direto e do fornecedor, concomitantemente à ocorrência do acidente automobilístico.

Em igual sentido, destaco os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

Documento eletrônico VDA41519367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/05/2024 16:56:51
Código de Controle do Documento: b42e7070-f51b-42e9-acdb-162db96a9079

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, PESSOAIS, LUCROS CESSANTES E MORAIS. ASSALTO. TRANSPORTADORA DE PASSAGEIROS E CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. FORTUITO EXTERNO. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. REVISÃO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARÂMETROS DO ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CPC/2015. REVISÃO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência estabelecida neste Tribunal Superior, a relação da transportadora relativamente aos passageiros é objetiva, podendo, assim, ser eliminada por fortuito externo, força maior, fato exclusivo da vítima ou por fato doloso e exclusivo de terceiro - quando este não guardar conexão com a atividade de transporte.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a fixação dos honorários por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015, ocorrerá nos casos em que, independentemente da existência da condenação, o proveito econômico for irrisório ou inestimável, ou o valor da causa for muito baixo.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.203.708/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. USUÁRIO DEIXADO EM PARADA OBRIGATÓRIA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR.

1. A responsabilidade decorrente do contrato de transporte é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República e dos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor, sendo atribuído ao transportador o dever reparatório quando demonstrado o nexo causal entre o defeito do serviço e o acidente de consumo, do qual somente é passível de isenção quando houver culpa exclusiva do consumidor ou uma das causas excludentes de responsabilidade genéricas (arts. 734 e 735 do Código Civil).

2. Deflui do contrato de transporte uma obrigação de resultado que incumbe ao transportador levar o transportado incólume ao seu destino (art. 730 do CC), sendo certo que a cláusula de incolumidade se refere à garantia de que a concessionária de transporte irá empreender todos os esforços possíveis no sentido de isentar o consumidor de perigo e de dano à sua integridade física, mantendo-o em segurança durante todo o trajeto, até a chegada ao destino final.

3. Ademais, ao lado do dever principal de transladar os passageiros e suas bagagens até o local de destino com cuidado, exatidão e presteza, há o transportador que observar os deveres secundários de cumprir o itinerário ajustado e o horário marcado, sob pena de responsabilização pelo atraso ou pela mudança de trajeto.

4. Assim, a mera partida do coletivo sem a presença do viajante não pode ser equiparada automaticamente à falha na prestação do serviço, decorrente da quebra da cláusula de incolumidade, devendo ser analisadas pelas instâncias ordinárias as circunstâncias fáticas que envolveram o evento, tais como, quanto tempo o coletivo permaneceu na parada; se ele partiu antes do tempo previsto ou não; qual o tempo de atraso do passageiro; e se houve por parte do motorista a chamada dos viajantes para reembarque de forma inequívoca.

5. O dever de o consumidor cooperar para a normal execução do contrato de transporte é essencial, impondo-se-lhe, entre outras responsabilidades, que também esteja atento às diretivas do motorista em relação ao tempo de parada para descanso, de modo a não prejudicar os demais passageiros (art. 738 do CC).

Documento eletrônico VDA41519367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/05/2024 16:56:51
Código de Controle do Documento: b42e7070-f51b-42e9-acdb-162db96a9079

6. Recurso especial provido. (REsp n. 1.354.369/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/5/2015, DJe de 25/5/2015.)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE ONEROSO DE PASSAGEIROS. EXCLUDENTES DA OBRIGAÇÃO REPARATÓRIA. ARESTO EMBARGADO: ACIDENTE DE TRÂNSITO PROVOCADO POR ATO CULPOSO DE TERCEIRO. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR CONFIGURADA. ACÓRDÃO PARADIGMA: PEDRA ARREMESSADA CONTRA ÔNIBUS. ATO DOLOSO DE TERCEIRO. FORÇA MAIOR. FORTUITO EXTERNO. RESPONSABILIDADE AFASTADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS.

1. Conforme concordam doutrina e jurisprudência, a responsabilidade decorrente do contrato de transporte de pessoas é objetiva, sendo obrigação do transportador a reparação do dano causado ao passageiro quando demonstrado o nexo causal entre a lesão e a prestação do serviço, pois o contrato de transporte acarreta para o transportador a assunção de obrigação de resultado, impondo ao concessionário ou permissionário do serviço público o ônus de levar o passageiro incólume ao seu destino. É a chamada cláusula de incolumidade, que garante que o transportador irá empregar todos os expedientes que são próprios da atividade para preservar a integridade física do passageiro, contra os riscos inerentes ao negócio, durante todo o trajeto, até o destino final da viagem.

2. Nos moldes do entendimento uníssono desta Corte, com suporte na doutrina, o ato culposo de terceiro, conexo com a atividade do transportador e relacionado com os riscos próprios do negócio, caracteriza o fortuito interno, inapto a excluir a responsabilidade do transportador. Por sua vez, o ato de terceiro que seja doloso ou alheio aos riscos próprios da atividade explorada, é fato estranho à atividade do transportador, caracterizando-se como fortuito externo, equiparável à força maior, rompendo o nexo causal e excluindo a responsabilidade civil do fornecedor.

3. O conhecimento dos embargos de divergência pressupõe a existência de similitude das circunstâncias fáticas e a diversidade das soluções jurídicas aplicadas nos acórdãos recorrido e paradigma, circunstâncias inexistentes no caso vertente, em que as hipóteses fáticas confrontadas são díspares.

4. O acórdão embargado assevera que os corriqueiros acidentes automotivos, mesmo que causados exclusivamente por ato culposo de terceiro, são considerados fortuitos internos, incapazes de excluir a responsabilidade civil do transportador quanto à incolumidade do passageiro. 5. Por sua vez, o aresto paradigma afirma que o arremesso de pedra contra ônibus, fato doloso atribuído a terceiro que não se encontrava no veículo de transporte coletivo, constitui fortuito externo, caracterizando motivo de força maior que exclui a responsabilidade do transportador pela reparação dos danos causados ao passageiro.

6. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp n. 1.318.095/MG, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 22/2/2017, DJe de 14/3/2017.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 2. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. 3. VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE ATENDIDOS. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

Documento eletrônico VDA41519367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/05/2024 16:56:51
Código de Controle do Documento: b42e7070-f51b-42e9-acdb-162db96a9079

1. A Corte de origem decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial pacífica desta Corte, segundo a qual, em se tratando de danos produzidos no desempenho de atividade de transporte, a responsabilidade civil deve ser aferida pela teoria objetiva, configurando-se independentemente de culpa. Precedentes.

2. O Tribunal de origem condenou a empresa ré ao pagamento dos danos materiais sofridos pela agravada, com base no substrato fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

3. Quanto à redução do quantum indenizatório, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, permite-se o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso concreto, o valor arbitrado (R$ 15.000,00 - quinze mil reais) está, em certa medida, em conformidade com o adotado por esta Corte em hipóteses análogas, tornando a via do recurso especial inidônea a modificá-lo.

4. Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.632.269/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 22/6/2017.)

Em relação ao fato de a empresa recorrida estar prestando serviço fretado para terceiros, é de se destacar que, "no âmbito do direito privado, mais especificamente no que respeita ao Código de Defesa do Consumidor, a teoria do risco ganhou destaque ao estabelecer mecanismos que viabilizassem a superação da dicotomia clássica entre a responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual. Isso porque o fundamento da responsabilidade civil do fornecedor deixa de ser a relação contratual (responsabilidade contratual) ou o fato ilícito (responsabilidade extracontratual), para materializar-se em função da existência de outro tipo de vínculo: a relação jurídica de consumo, contratual ou não (BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 113)" (REsp n. 1.358.513/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 4/8/2020).

Nesse contexto – independentemente da relação jurídica existente entre a recorrida, empresa terceirizada e prestadora de serviços de transportes por fretamento, e a terceira, empresa tomadora dos serviços –, para os passageiros do ônibus da recorrida há indissociável relação de consumo, pois, de um lado, figura a empresa que fornece o serviço de transporte e, do outro, o consumidor direto, destinatário final do serviço.

Cumpre salientar que "a prestação de serviço de transporte de pessoas configura, incontestavelmente, relação de consumo, regulada subsidiariamente pelo CDC, conforme preceitua o art. 732 do CC/02. Aliás, mesmo na vigência do CC/16, inexistia discussão acerca da aplicabilidade do CDC ao serviço de transporte de passageiros, havendo controvérsia apenas quanto ao fato da segurança do viajante constituir defeito inerente a esse serviço" (REsp n. 958.833/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/2/2008, DJ de 25/2/2008, p. 1.).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. ACIDENTE. FALHA DE SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS CONSORCIADAS. INTERESSE PREPONDERANTE SOBRE A AUTONOMIA PATRIMONIAL INTEGRANTES DO CONSÓRCIO. PRECEDENTE. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. MAJORAÇÃO.

Documento eletrônico VDA41519367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/05/2024 16:56:51
Código de Controle do Documento: b42e7070-f51b-42e9-acdb-162db96a9079

DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação indenizatória por danos morais e materiais.

2. Na hipótese de responsabilidade derivada de relação de consumo, afasta-se a regra geral da ausência de solidariedade entre as consorciadas por força da disposição expressa contida no art. 28, § 3º, do CDC.

3. Essa exceção em matéria consumerista justifica-se pela necessidade de se atribuir máxima proteção ao consumidor, mediante o alargamento da base patrimonial hábil a suportar a indenização.

4. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp n. 2.226.588/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. INCIDÊNCIA DO CDC. SÚMULA 83/STJ. DENUNCIAÇÃO À LIDE. VEDAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1."A responsabilidade decorrente do contrato de transporte é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República e dos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor, sendo atribuído ao transportador o dever reparatório quando demonstrado o nexo causal entre o defeito do serviço e o acidente de consumo, do qual somente é passível de isenção quando houver culpa exclusiva do consumidor ou uma das causas excludentes de responsabilidade genéricas (arts. 734 e 735 do Código Civil)" (REsp 1.354.369/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/5/2015, DJe de 25/5/2015.)

2. "O entendimento desta Corte Superior é de que, em se tratando de relação de consumo, descabe a denunciação da lide, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor" (AgInt no AREsp 2.026.035/RN, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022).

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.199.836/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 24/2/2023.)

RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO EM VÔO INTERNACIONAL. AGÊNCIA DE TURISMO. FRETAMENTO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA AFRETADORA. DANO MORAL. CABIMENTO. QUANTUM. RAZOABILIDADE EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

I - Nos termos da orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção, a empresa afretadora responde pelo dano oriundo da deficiente prestação do serviço de transporte, incidindo o Código de Defesa do Consumidor.

II - Ausente prova de caso fortuito, força maior ou que foram tomadas as medidas necessárias para que não ocorresse o dano decorrente do atraso do vôo, cabível é o pedido de indenização por danos morais.

III - A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade

Documento eletrônico VDA41519367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/05/2024 16:56:51
Código de Controle do Documento: b42e7070-f51b-42e9-acdb-162db96a9079

da vida e às peculiaridades de cada caso. (REsp n. 305.566/DF, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 22/5/2001, DJ de 13/8/2001, p. 167.)

Também, deve-se ressaltar que, ainda que fosse o caso de transporte gratuito, "O fato de o serviço prestado pelo fornecedor ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração", contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor" (REsp n. 1.984.282/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/11/2022).

E, embora o caso se trate de transporte privado coletivo, segundo o art. 4º, VII, da Lei n. 12.587/2012, que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana, transporte privado coletivo é o "serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda". Entretanto, nos termos do art. 11 do mesmo diploma legal, "Os serviços de transporte privado coletivo, prestados entre pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser autorizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público competente, com base nos princípios e diretrizes desta Lei". Dessa forma, trata-se de uma atividade econômica em sentido estrito, em que é exigida autorização de funcionamento para a sua prestação, de relevante interesse coletivo e que, semelhantemente ao serviço de táxi, "traduz-se em serviço de utilidade pública prestado por particular" (REsp n. 1.494.288/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/9/2018, DJe de 10/9/2018).

E, *mutatis mutandis*, o padrão de comportamento (*standard*), como condições mínimas esperadas do exercício profissional, dentro dos quais a concretização dos riscos em dano é atribuível àquele que exerce a atividade, "Se da pessoa comum, usuária livre das vias públicas e corresponsável pela segurança na condução de veículo automotor, exige-se a observância da legislação de trânsito, com mais razão e maior rigor deve-se reclamar comportamento irrepreensível por aquele que presta serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, dependente de autorização estatal, e considerado pela Lei 12.587/2012 como serviço de utilidade pública (art. 12). 36. A qualidade de taxista do condutor, ao revés de amenizar a situação e atrair condescendência, agrava sua responsabilidade. Impõe atuação ainda mais rigorosa da fiscalização de trânsito, diante do risco multiplicado de grave dano de difícil ou impossível reparação à coletividade" (REsp n. 1.677.380/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 16/10/2017).

No que tange à responsabilidade da empresa prestadora de serviço de transporte de pessoas, a Segunda Seção do STJ já consolidou o entendimento no sentido de que, "Conforme concordam doutrina e jurisprudência, a responsabilidade decorrente do contrato de transporte de pessoas é objetiva, sendo obrigação do transportador a reparação do dano causado ao passageiro quando demonstrado o nexo causal entre a lesão e a prestação do serviço, pois o contrato de transporte acarreta para o transportador a assunção de obrigação de resultado, impondo ao concessionário ou permissionário do serviço público o ônus de levar o passageiro incólume ao seu destino. É a chamada cláusula de incolumidade, que garante que o transportador irá empregar todos os expedientes que são próprios da atividade para preservar a integridade física do passageiro, contra os riscos inerentes ao negócio, durante todo o trajeto, até o destino final da viagem" (EREsp n. 1.318.095/MG, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 22/2/2017, DJe de 14/3/2017).

Assim, definidas as "condições objetivas esperadas de qualidade, tomadas no seu exercício, diante das quais determinado acontecimento lesivo será considerado um fortuito interno e, assim, incapaz de afastar o nexo causal" (REsp n. 2.026.602/ES, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 27/4/2023), resta saber se o fato do serviço tutela o terceiro, que não se encontrava no veículo de transporte coletivo.

No que concerne à aferição de defeito na prestação dos serviços, o art. 14 do

Documento eletrônico VDA41519367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/05/2024 16:56:51
Código de Controle do Documento: b42e7070-f51b-42e9-acdb-162db96a9079

CDC pontua que, *in verbis*:

> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
>
> § 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
>
> [...]
>
> II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

Portanto, como visto acima, não há dúvidas que será defeituoso o serviço que não fornece a devida segurança, considerando o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam. Afinal, "cabe ao fornecedor do serviço de condução de pessoas zelar para que o transporte se realize de maneira segura, não apenas para os transportados mas também para os terceiros que ficam expostos a essa atividade, notadamente na circulação dos respectivos veículos pelas vias públicas" (REsp n. 1.125.276/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/2/2012, DJe de 7/3/2012). Confira-se, ainda, o seguinte precedente:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUNDAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. SOLIDARIEDADE ENTRE OS INTEGRANTES DA CADEIA DE PRODUTOS OU SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA APARÊNCIA. BOA-FÉ. LEALDADE. CONFIANÇA. SEGURANÇA JURÍDICA. ATROPELAMENTO DURANTE A ENTREGA DO PRODUTO CAUSANDO A MORTE DO CONSUMIDOR. DEFEITO NO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A ENTREGADORA DO BOTIJÃO DE GÁS E A FABRICANTE. PENSÃO MENSAL POR MORTE. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. NÃO SUSPENSÃO NEM INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO.
>
> 1. No âmbito do direito consumerista, a teoria do risco estabelece que a base da responsabilidade civil do fornecedor fundamenta-se na existência da relação jurídica de consumo, não importando ser a relação contratual (responsabilidade contratual) ou o fato ilícito (responsabilidade extracontratual).
>
> 2. É objetiva a responsabilidade do fornecedor (fabricante, o produtor, o construtor e o importador) na hipótese de defeito na prestação do serviço, e, desde que demonstrado o nexo causal entre o defeito do serviço e o acidente de consumo ou fato do serviço, nascerá o dever reparatório, cuja isenção apenas será possível nos casos em que constatada a culpa exclusiva do consumidor ou uma das causas excludentes de responsabilidade genérica - força maior ou caso fortuito externo.
>
> 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser solidária a responsabilidade entre os fornecedores integrantes da mesma cadeia de produtos ou serviços que dela se beneficiam pelo descumprimento dos deveres de boa-fé, transparência, informação e confiança, independentemente de vínculo trabalhista ou de subordinação.
>
> 4. A boa-fé nos contratos, a lealdade nas relações sociais e a confiança que devem inspirar as declarações de vontade e os comportamentos fundamentam a proteção a uma situação aparente, tomada como verdadeira, a fim de imprimir segurança nas relações jurídicas (Princípio da Aparência).
>
> 5. No caso dos autos, a primeira ré, entregadora do botijão de gás de cozinha - GLP, é responsável pelo dano, uma vez que o evento fora causado por atropelamento por caminhão de sua propriedade, no momento em que prestava o serviço de entrega (serviço defeituoso, portanto).
>
> 6. Ainda, em relação à segunda ré (ULTRAGAZ), fabricante do produto entregue, sua responsabilidade apoia-se na teoria da aparência, haja vista

Documento eletrônico VDA41519367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/05/2024 16:56:51
Código de Controle do Documento: b42e7070-f51b-42e9-acdb-162db96a9079

tratar-se de situação em que o serviço identifica-se com o próprio produto. É que não interessa ao consumidor saber qual a empresa efetivamente entrega o botijão de gás em sua residência, importando, sobremaneira, o fato de o GLP ser "produzido" pela ULTRAGÁS. Essa marca é que, aos olhos do consumidor, confere identidade ao produto e ao mesmo tempo ao serviço a ele diretamente ligado.

7. Como regra, a pensão mensal devida aos pais pela morte do filho deve ser estimada em 2/3 do salário mínimo a partir da data em que a vítima completaria 14 anos até os seus 25 anos de idade, e, após, reduzida para 1/3, haja vista a presunção de que a vítima constituiria seu próprio núcleo familiar, até a data em que o de cujus completaria 65 anos.

8. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos infringentes, quando não conhecidos por serem incabíveis, não suspendem nem interrompem o prazo para a apresentação do recurso, que é contado a partir da data da publicação do acórdão embargado.

9. Recurso especial de COMPANHIA ULTRAGÁZ S.A. parcialmente provido, apenas no que se refere ao pensionamento. Agravo em recurso especial de W. BIANCHI COMÉRCIO DE GÁS LTDA. a que se nega provimento. (REsp n. 1.358.513/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 4/8/2020.)

Por fim, quanto ao terceiro vitimado, por força da regra de extensão do art. 17 do CDC, "É para ao CDC suficiente a existência de uma relação de consumo, ou seja, que o produto seja fornecido e o serviço esteja sendo prestado dentro do escopo do Código de Defesa do Consumidor, para que, advindo daí um acidente de consumo a vitimar alguém, integrante ou não da cadeia de consumo, incidam os institutos protetivos do CDC" (REsp n. 1.787.318/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 18/6/2020).

E, consoante ensinamento de Antonio Herman V. Benjamin, Claudia Lima Marques e Leonardo Rosco e Bessa (*in* Manual de Direito do Consumidor, 4. ed. em e-book, Ed. RT, 2017, Capítulo III, item 2, subitem c):

A proteção deste terceiro, *bystander*, que não é destinatário final de produtos e serviços do art. 2.º do CDC, é complementada pela disposição do art. 17 do CDC, que, aplicando-se somente à seção de responsabilidade pelo fato do produto e do serviço (arts. 12 a 16), dispõe: “Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”.

Logo, basta ser “vítima” de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto presentes no CDC – não é necessário ser destinatário final, ser consumidor concreto, basta o acidente de consumo oriundo deste defeito do produto e do serviço que causa o dano.

Conclui-se que, no caso específico do transporte de pessoas, os terceiros vitimados devem ser considerados consumidores por equiparação, "embora não tendo participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de evento danoso resultante dessa relação" (AgInt no AREsp n. 1.341.450/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 19/6/2020). A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGADO ACIDENTE DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PESSOAS. ATROPELAMENTO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. INCIDÊNCIA DO CDC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.
>
> 1. Demanda indenizatória ajuizada por pedestre atropelado por ônibus durante a prestação do serviço de transporte de pessoas.
>
> 2. Enquadramento do demandante atropelado por ônibus coletivo, enquanto vítima de um acidente de consumo, no conceito ampliado de consumidor estabelecido pela regra do art. 17 do CDC ("bystander"), não sendo necessário que os consumidores, usuários do serviço, tenham sido

Documento eletrônico VDA41519367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/05/2024 16:56:51
Código de Controle do Documento: b42e7070-f51b-42e9-acdb-162db96a9079

conjuntamente vitimados.

3. A incidência do microssistema normativo do CDC exige apenas a existência de uma relação de consumo sendo prestada no momento do evento danoso contra terceiro (bystander).

4. Afastamento da prescrição trienal do art. 206, §3º, inciso V, do CCB, incidindo o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC.

5. Não implementado o lapso prescricional quinquenal, determinação de retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para que lá se continue no exame da pretensão indenizatória.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp n. 1.787.318/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 18/6/2020.)

CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONFLITO INTERTEMPORAL. CC/16 E CC/02. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO FORNECEDOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PESSOAS. TERCEIRO, ALHEIO À RELAÇÃO DE CONSUMO, ENVOLVIDO NO ACIDENTE. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO OMISSA. INTUITO PROTELATÓRIO. INEXISTÊNCIA.

1. Em relação à regra de transição do art. 2.028 do CC/02, dois requisitos cumulativos devem estar presentes para viabilizar a incidência do prazo prescricional do CC/16: i) o prazo da lei anterior deve ter sido reduzido pelo CC/02; e ii) mais da metade do prazo estabelecido na lei revogada já deveria ter transcorrido no momento em que o CC/02 entrou em vigor. Precedentes.

2. Os novos prazos fixados pelo CC/02 e sujeitos à regra de transição do art. 2.028 devem ser contados a partir da sua entrada em vigor, isto é, 11 de janeiro de 2003.

3. O art. 17 do CDC prevê a figura do consumidor por equiparação (bystander), sujeitando à proteção do CDC aqueles que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de evento danoso decorrente dessa relação.

4. Em acidente de trânsito envolvendo fornecedor de serviço de transporte, o terceiro vitimado em decorrência dessa relação de consumo deve ser considerado consumidor por equiparação.

Excepciona-se essa regra se, no momento do acidente, o fornecedor não estiver prestando o serviço, inexistindo, pois, qualquer relação de consumo de onde se possa extrair, por equiparação, a condição de consumidor do terceiro.

5. Tendo os embargos de declaração sido opostos objetivando sanar omissão presente no julgado, não há como reputá-los protelatórios, sendo incabível a condenação do embargante na multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.125.276/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/2/2012, DJe de 7/3/2012.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 115/STJ. CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Em se tratando do agravo de instrumento disciplinado nos artigos 522 e seguintes do CPC, é dispensável a autenticação das peças que o instruem, tendo em vista inexistir previsão legal que ampare tal formalismo.

Documento eletrônico VDA41519367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/05/2024 16:56:51
Código de Controle do Documento: b42e7070-f51b-42e9-acdb-162db96a9079

> 2. Nos termos do que dispõe o art. 17 da Lei n. 8.078/90, equipara-se à qualidade de consumidor para os efeitos legais, àquele que, embora não tenha participado diretamente da relação de consumo, sofre as consequências do evento danoso decorrente do defeito exterior que ultrapassa o objeto e provoca lesões, gerando risco à sua segurança física e psíquica.
>
> 3. Caracterizada a relação de consumo, aplica-se ao caso em apreço o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 27 da Lei n. 8.078/90.
>
> 4. Respondem solidariamente todos aqueles que contribuíram para a causa do dano.
>
> 5. Considerando que a petição inicial da ação de indenização por danos materiais e morais forneceu de modo suficiente os elementos necessários ao estabelecimento da relação jurídico-litigiosa, apresentando os fatos que permitem a identificação da causa de pedir, do pedido e do embasamento legal, correto o acórdão recorrido que afastou a inépcia da exordial.
>
> 6. Em razão do manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração, a multa aplicada pela instância a quo deve ser mantida.
>
> 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.000.329/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/8/2010, DJe de 19/8/2010.)
>
> No caso em apreço, portanto, deve-se incidir a responsabilidade objetiva da empresa recorrida pelos danos causados ao recorrente, terceiro vitimado e consumidor por equiparação.
>
> Assim, tendo o Tribunal de origem reformado a sentença, que julgou parcialmente procedente a inicial para reconhecer a culpa da empresa ora recorrida pelo atropelamento do recorrido, que estava na faixa de pedestres no momento do acidente, e fixou indenização por danos morais de R$ 10.000,00, afastando, entretanto, os danos materiais, por não terem sido comprovados, é forçoso restabelecer a sentença, porquanto a pretensão recursal do recorrente, no sentido de serem providos os pedidos na inicial, demandaria imprescindível reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, medida vedada pela Súmula n. 7 do STJ.
>
> Ante o exposto, conheço do agravo para, conhecendo do recurso especial, dar-lhe parcial provimento a fim de reformar o acórdão recorrido e, reconhecendo a responsabilidade civil objetiva da recorrida em relação ao recorrente, restabelecer a sentença, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais.
>
> Publique-se. Intimem-se.

Com efeito, a responsabilidade objetiva da empresa de transporte de passageiros pelos danos causados ao agravado, consumidor por equiparação, pressupõe a presença do dano e do nexo causal entre o dano e a conduta do causador do dano, o que não demanda, na hipótese, reexame de matéria fática, considerando que a vítima foi atropelada na faixa de pedestre pelo ônibus da agravante.

Reitere-se que há indissociável relação de consumo entre a empresa agravada prestar serviço de transporte por fretamento e os passageiros do ônibus,

Documento eletrônico VDA41519367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/05/2024 16:56:51
Código de Controle do Documento: b42e7070-f51b-42e9-acdb-162db96a9079

pois, de um lado, figura a empresa que fornece o serviço de transporte e, do outro, o consumidor direto, destinatário final do serviço, sendo certa a responsabilidade decorrente do contrato de transporte de pessoas é objetiva

Repise-se que em se tratando de terceiro vitimado, por força da regra de extensão do art. 17 do CDC, "É para ao CDC suficiente a existência de uma relação de consumo, ou seja, que o produto seja fornecido e o serviço esteja sendo prestado dentro do escopo do Código de Defesa do Consumidor, para que, advindo daí um acidente de consumo a vitimar alguém, integrante ou não da cadeia de consumo, incidam os institutos protetivos do CDC" (REsp n. 1.787.318/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 18/6/2020).

Assim, no caso específico do transporte de pessoas, os terceiros vitimados devem ser considerados consumidores por equiparação, embora não tendo participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de evento danoso resultante dessa relação.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41519367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/05/2024 16:56:51
Código de Controle do Documento: b42e7070-f51b-42e9-acdb-162db96a9079

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.355.144 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0154777-1

Número de Origem:
10042190520158260005 20220000861318

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS BERTOLUCI
ADVOGADO	: LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA - SP298552
AGRAVADO	: EMPRESA DE TURISMO SANTA RITA LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: JOEL DE BARROS BITTENCOURT - SP153143
AGRAVADO	: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
REPR. POR	: MARISTELA IPARRAGUIRRE DE OLIVEIRA BRAVO - LIQUIDANTE
ADVOGADOS	: FRANCIANE GAMBERO - SP218958 DENIS ATTANASIO - SP229058 MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
AGRAVANTE	: MARISTELA IPARRAGUIRRE DE OLIVEIRA BRAVO - LIQUIDANTE
ADVOGADOS	: FRANCIANE GAMBERO - SP218958 DENIS ATTANASIO - SP229058

Documento eletrônico VDA41911246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2024 00:36:08
Código de Controle do Documento: f259448f-d608-4376-b3b0-41ec46094d8d

MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

AGRAVADO : LUIZ CARLOS BERTOLUCI

ADVOGADO : LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA - SP298552

INTERES. : EMPRESA DE TURISMO SANTA RITA LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : JOEL DE BARROS BITTENCOURT - SP153143

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 10 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA41911246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2024 00:36:08
Código de Controle do Documento: f259448f-d608-4376-b3b0-41ec46094d8d